



COMUNIDADE INTERMUNICIPAL
VISEU DÃO LAFÕES

AQ CPI_06/2020

**ACORDO-QUADRO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO DE
EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO**

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CAPITULO I - Informações Gerais.....	4
Artigo 1.º - Definições	4
Artigo 2.º - Caderno de encargos	5
Artigo 3.º - Objeto	5
Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais	6
Artigo 5.º - Prazo de vigência	6
CAPITULO II - Obrigações entidades intervenientes.....	6
Secção I - Entidades cocontratantes	6
Artigo 6.º - Obrigações das entidades cocontratantes.....	6
Artigo 7.º - Auditorias e inspeções aos bens e à prestação de serviços.....	7
Artigo 8.º - Sigilo e confidencialidade	8
Artigo 9.º - Direitos de propriedade intelectual.....	8
Secção II - Entidades adquirentes e CC-CIM Viseu Dão Lafões	8
Artigo 10.º - Obrigações das entidades adquirentes.....	8
Artigo 11.º - Obrigações da CIM Viseu Dão Lafões.....	8
Artigo 12.º - Alterações ao Acordo-quadro	9
Artigo 13.º - Alterações ao contrato de prestação do serviço	9
Artigo 14.º - Preço contratual.....	9
Capítulo III - Penalidades contratuais	10
Artigo 15.º - Penalidades contratuais.....	10
Artigo 16.º - Execução da caução.....	10
Artigo 17.º - Casos fortuitos ou de força maior	10
Artigo 18.º - Suspensão do Acordo-quadro	11
Artigo 19.º - Motivos de suspensão ou exclusão de um cocontratante do Acordo-quadro	11
Artigo 20.º - Resolução por parte das entidades adquirentes.....	12
Capítulo IV - Disposições Finais	13
Artigo 21.º - Resolução de litígios.....	13
Artigo 22.º - Arbitragem	13
Artigo 23.º - Prazos e regras de contagem.....	13
Artigo 24.º - Notificações	13
Artigo 25.º - Cessão da posição contratual e subcontratação	13
Artigo 26.º - Legislação aplicável.....	13
Artigo 27.º - Objeto da prestação do serviço	14
CAPITULO V – Manutenção de Equipamentos de Elevação	14
Artigo 28.º – Especificações Técnicas da Manutenção de Equipamentos de Elevação.....	14
Artigo 29.º – Requisitos do Serviço de Manutenção de Equipamentos de Elevação	17
Artigo 30.º – Garantia dos Materiais e Equipamentos	19
Artigo 31.º – Níveis de serviço de Manutenção de Equipamentos de Elevação	20
CAPITULO VI – Inspeção de Equipamentos de Elevação.....	21
Artigo 32.º – Especificações Técnicas da Inspeção de Equipamentos de Elevação	21

Artigo 33.º – Requisitos do Serviço de Inspeção de Equipamentos de Elevação	21
Artigo 34.º - Níveis de serviço de Inspeção de Equipamentos de Elevação.....	21
Artigo 35.º - Revisão dos níveis de serviço	22
Artigo 36.º - Emissão de relatórios de faturação.....	22
Artigo 37.º - Preços dos serviços.....	22
Artigo 38.º - Remuneração da CC-CIM Viseu Dão Lafões	22
PARTE III - PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES.....	22
Artigo 39.º - Aquisição de serviços de manutenção e inspeção de equipamentos de elevação.....	22
Artigo 40.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-quadro	23
Artigo 41.º - Despesas.....	24
Artigo 42.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-quadro.....	24
Artigo 43.º - Aplicação subsidiária	24
<i>Lista de Anexos ao Caderno de Encargos.....</i>	<i>24</i>

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - Informações Gerais

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos entende-se por:

- a) **Acordo-quadro** – Contrato escrito, celebrado entre a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões (doravante abreviadamente designada por CIM Viseu Dão Lafões) e as entidades prestadoras de serviços selecionadas, que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas para a prestação de serviço de manutenção e inspeção de equipamentos de elevação;
- b) **Ascensores ou elevadores** – equipamento que se destina ao transporte vertical de pessoas e bens ou mercadorias em edifícios, com velocidade de deslocação igual ou inferior a 1,6 m/s no âmbito deste acordo-quadro;
- c) **Caderno de Encargos** – O presente caderno de encargos referente ao concurso público para seleção de prestadores de serviços de manutenção e inspeção de equipamentos de elevação, que estabelece os requisitos técnicos, económicos e legais a cumprir pelos concorrentes;
- d) **CC-CIM Viseu Dão Lafões** - Central de Compras da CIM Viseu Dão Lafões, criada através de deliberação, de 8 de maio de 2012, da Assembleia Intermunicipal, ao abrigo do disposto no artigo 260.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro, com o objeto e atribuições definidos no seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento;
- e) **CCP** – Códigos dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 30 de agosto, na sua redação atual;
- f) **Cocontratante** – Concorrente selecionado para prestar o serviço às entidades adquirentes no âmbito do presente acordo-quadro;
- g) **Contratos de prestação de serviços** – Contratos de prestação de serviços a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade prestadora de serviços, nos termos do disposto nos artigos 257.º e seguintes do CCP e de acordo com o presente caderno de encargos;
- h) **Conselho Intermunicipal** – Órgão de direção da CIM Viseu Dão Lafões;
- i) **EIIE - Entidade Inspetora de Instalações de Elevação**, entidade habilitada a realizar atos de inspeção, inquéritos e peritagens a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas, tapetes rolantes e plataformas destinadas a movimentar pessoas, bem como de emissão dos correspondentes relatórios e pareceres, sem prejuízo das competências atribuídas às câmaras municipais, conforme o disposto e com as competências definidas na Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto;
- j) **EMIE – Empresa de Manutenção de Instalações de Elevação**, entidade responsável pela manutenção dos equipamentos de elevação, devidamente reconhecida para o efeito pela DGEG, conforme o disposto e com as competências definidas na Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto;
- k) **Entidade Adquirente** – Entidades adjudicantes que integram a Central de Compras da CIM Viseu Dão Lafões;
- l) **Entidade Agregadora** – Entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes, que poderá ser a CIM Viseu Dão Lafões, a CC-CIM Viseu Dão Lafões ou um conjunto de entidades que a integram;
- m) **Entidade Contratante ou adjudicante** – Para efeitos de celebração do acordo-quadro, objeto do presente caderno de encargos, será a CIM Viseu Dão Lafões, para efeitos de contratos de prestação do serviço serão as entidades adquirentes;
- n) **Entidade prestadora de serviços ou adjudicatária** – Entidade adjudicatária selecionada ao abrigo do acordo-quadro de prestação de serviços de manutenção e inspeção de equipamentos de elevação, entre os cocontratantes selecionados nos termos do presente procedimento concursal;
- o) **Equipamentos de Acessibilidades** – equipamentos que se destinam ao transporte de pessoas, “home

lift", cadeiras elevatórias e plataformas elevatórias para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, com velocidade de deslocação igual ou inferior a 0,15 m/s;

- p) **Indicador de desempenho** – Conjunto de métricas que permitem aferir a qualidade e o desempenho do prestador de serviços, como o índice de avarias, índice de disponibilidade, entre outros;
- q) **Inspeção** - conjunto de exames e ensaios, periódicos ou extraordinários, efetuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspetos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- r) **Manutenção** – conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efetuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- s) **Monta-Cargas** – equipamento que se destina ao transporte vertical de bens e mercadorias no interior de edifícios;
- t) **Nível de Serviço** – Utilizado para designar *Service Level Agreement* (SLA): contrato que especifica os níveis de serviços ou *standards* de desempenho que a entidade prestadora de serviços se compromete a prestar a uma determinada entidade adquirente, nomeadamente, bens e serviços, confidencialidade, segurança dos dados, etc;
- u) **Plano de Manutenção Preventiva (PMP)** - O conjunto de tarefas de manutenção periódica previstas tendo em consideração os requisitos mínimos definidos neste acordo-quadro e nos contratos específicos realizados ao abrigo do mesmo, as instruções dos fabricantes e instalador, as boas práticas da profissão e a regulamentação existente para cada tipo de equipamento, o qual deve ser elaborado e mantido permanentemente atualizado;
- v) **Plataforma Eletrónica** – Plataforma Eletrónica de Contratação Pública utilizada pela CIM Viseu Dão Lafões no âmbito do presente procedimento;
- w) **Prestação do Serviço** – disponibilização de um conjunto de serviços, por aquisição, pela entidade prestadora de serviços à entidade adquirente;
- x) **Reinspeção** - conjunto de exames e ensaios específicos realizados a uma instalação após a sua reprovação em prévia inspeção ou reinspeção, para comprovação do cumprimento dos requisitos regulamentares.

Artigo 2.º - Caderno de encargos

O caderno de encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da prestação de serviços de manutenção e inspeção de equipamentos de elevação, a serem contratadas pela CIM Viseu Dão Lafões para os Municípios que a integram, bem como para as outras entidades que se achem submetidas ao regime do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente as entidades que integram os diversos setores empresariais locais, instituições particulares de solidariedade social, corporações de bombeiros e as freguesias, localizados nos municípios que integram a CIM Viseu Dão Lafões, desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à Central de Compras da CIM Viseu Dão Lafões, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal da CIM Viseu Dão Lafões.

Artigo 3.º - Objeto

1. O presente concurso público tem por objeto a celebração de um acordo-quadro para a seleção de prestadores de serviços de manutenção e inspeção de equipamentos de elevação, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º do CCP e do presente caderno de encargos, para as entidades que integram CC-CIM Viseu Dão Lafões, de acordo com os seguintes lotes:

- a) Lote 1 – Ascensores;
- b) Lote 2 – Monta-Cargas;
- c) Lote 3 – Equipamentos de acessibilidade;
- d) Lote 4 – Ascensores, Monta-Cargas, Equipamentos de acessibilidade, Escadas Mecânicas e

Tapetes Rolantes;

e) Lote 5 – Inspeção de Equipamentos de Elevação.

2. Os serviços a adquirir no âmbito do presente acordo-quadro terão de cumprir as especificações técnicas definidas no presente caderno de encargos, bem como as necessidades específicas das entidades adquirentes, e respeitar as disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos e demais legislação, designadamente o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e na Lei 65/2013, de 27 de agosto.

Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais

1. O contrato de acordo-quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do contrato de acordo-quadro os seguintes documentos:
 - a) Suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo Conselho Intermunicipal da CIM Viseu Dão Lafões, ou por quem este delegar;
 - b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O programa de concurso, o presente caderno de encargos e anexos;
 - d) A proposta do adjudicatário;
 - e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada; e,
 - f) Outras peças do concurso.
3. Além dos documentos indicados no número anterior, as entidades prestadoras de serviços obrigam-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
4. O estabelecido no clausulado do contrato de acordo-quadro prevalece, em caso de dúvida, sobre o que constar dos demais documentos previstos no nº 2 deste artigo.
5. Havendo contradição entre os documentos previsto no n.º 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo Código.

Artigo 5.º - Prazo de vigência

1. O acordo-quadro que resulta do presente procedimento, tem a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, para a totalidade dos lotes em apreço, e considera-se automaticamente renovado por períodos de 12 (doze) meses se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao seu termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. O prazo máximo de vigência do acordo-quadro, incluindo renovações, é de 24 meses.

CAPÍTULO II - Obrigações entidades intervenientes

Secção I - Entidades cocontratantes

Artigo 6.º - Obrigações das entidades cocontratantes

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, nas normas técnicas de organismos oficiais e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações das entidades cocontratantes:
 - a) Apresentar proposta válida, com preço igual ou inferior ao estabelecido pelo cocontratante no presente acordo-quadro, a todas as consultas efetuadas pela entidade agregadora ou por qualquer entidade adquirente, para o lote ou lotes para os quais foram selecionadas, no âmbito do presente acordo-quadro, respeitando os termos dos convites e o disposto no presente caderno de encargos;

- b) Prestar os serviços às entidades adquirentes conforme as normas legais e regulamentares vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, os requisitos técnicos e níveis de serviço mínimos definidos neste caderno de encargos, e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes;
- c) Não alterar as condições de prestação dos serviços fora dos casos previstos no artigo 12.º do presente caderno de encargos;
- d) Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adquirente e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados à prestação dos serviços e à completa execução das tarefas ao seu cargo;
- e) Comunicar antecipadamente às entidades agregadoras, adquirentes e a CC-CIM Viseu Dão Lafões os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, logo que deles tomem conhecimento, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação do serviço, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- g) Comunicar à CC-CIM Viseu Dão Lafões e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pelo contrato de acordo-quadro e pelos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
- h) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- i) Manter atualizados todos os documentos de habilitação, entregando-os à CIM Viseu Dão Lafões através da submissão dos mesmos na área reservada do site da Central de Compras, em: <http://centraldecompras.cimvdl.pt>;
- j) Submeter os relatórios de faturação previstos no presente caderno de encargos através da na área reservada do site da Central de Compras, em: <http://centraldecompras.cimvdl.pt>;
- k) Remunerar a CIM Viseu Dão Lafões nos termos do artigo 38.º do presente caderno de encargos;
- l) Manter o sigilo e garantir a confidencialidade;
- m) Disponibilizar, sempre que solicitado pela CC-CIM Viseu Dão Lafões, declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do presente acordo-quadro.

Artigo 7.º - Auditorias e inspeções aos bens e à prestação de serviços

1. As entidades prestadoras de serviços de manutenção e inspeção de equipamentos de elevação obrigam-se a permitir à CIM Viseu Dão Lafões, às entidades adquirentes e às entidades agregadoras por ela abrangidas, ou a quem estas designem, durante a vigência do acordo-quadro ou dos seus contratos de prestação do serviço, a realização de auditorias, inspeções ou testes para efeitos de monitorização da qualidade da execução dos contratos de fornecimento e prestação de serviços e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.
2. Durante a fase de realização das auditorias, inspeções ou dos testes, as entidades prestadoras de serviços devem prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar por pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. A qualquer momento a entidade adquirente pode exigir documentação que comprove que o serviço prestado se adequa ao solicitado.

4. Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade dos equipamentos, as entidades adquirentes disso informarão as entidades prestadoras de serviços, por escrito, devendo estas proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com as entidades adquirentes, às reparações necessárias.

Artigo 8.º - Sigilo e confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato de acordo-quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos na prestação do serviço ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato de acordo-quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 9.º - Direitos de propriedade intelectual

São da responsabilidade dos cocontratantes os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo-quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

Secção II - Entidades adquirentes e CC-CIM Viseu Dão Lafões

Artigo 10.º - Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem, entre outras, obrigações das entidades adquirentes:
 - a) Celebrar os contratos de prestação do serviço de manutenção e inspeção de equipamentos de elevação com os cocontratantes, sempre que tal considerem necessário, segundo as regras definidas no presente acordo-quadro e com os níveis de serviço definidos nos respetivos convites;
 - b) Monitorizar o fornecimento e/ou a prestação do serviço no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente acordo-quadro e respetivo convite, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - c) Comunicar, em tempo útil, à CIM Viseu Dão Lafões os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato de aquisição e/ou acordo-quadro e reportar os resultados da monitorização;
 - d) Facultar toda a informação relativa à prestação do serviço efetuado ao abrigo do acordo-quadro, sempre que lhes seja solicitado pela CIM Viseu Dão Lafões, até 15 (quinze) dias úteis após a sua solicitação; e,
 - e) No âmbito do serviço de inspeção compete à entidade adquirente assegurar o recebimento das taxas por parte dos proprietários das instalações.
2. A informação referida na alínea d) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de faturação, ou através de ferramentas eletrónicas disponibilizadas pela CC-CIM Viseu Dão Lafões.

Artigo 11.º - Obrigações da CIM Viseu Dão Lafões

Constituem, entre outras, obrigações da CIM Viseu Dão Lafões:

- a) Celebrar, gerir e atualizar o acordo-quadro respeitante à prestação de serviços de manutenção e inspeção de equipamentos de elevação;
- b) Acompanhar e promover a adoção do acordo-quadro;

- c) Monitorizar a qualidade dos fornecimentos e da prestação de serviços e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções;
- d) Fornecer às entidades adquirentes, a requerimento destas, elementos disponíveis que não tenham carácter confidencial ou sigiloso e que se afigurem convenientes para uma melhor execução das prestações compreendidas no objeto dos contratos de fornecimento e prestação dos serviços; e,
- e) Disponibilizar às entidades adquirentes os modelos ou as formas de comunicação da informação relativa aos contratos de prestação de serviços.

Artigo 12.º - Alterações ao Acordo-quadro

1. A CC-CIM Viseu Dão Lafões poderá promover mediante consulta aos cocontratantes, nos termos e calendário a definir, a atualização dos preços das propostas para as entidades adquirentes.
2. Na atualização dos preços das propostas, prevista no número anterior deste artigo, os cocontratantes deverão cumprir os requisitos mínimos exigidos na celebração do acordo-quadro.
3. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo-quadro, distinta da referida no n.º 1 deste artigo, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
4. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo-quadro com serviços que não tenham sido previamente aprovados pela CIM Viseu Dão Lafões ou com preços superiores aos contratados em sede de acordo-quadro.
5. As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do acordo-quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.
6. Qualquer alteração só se considera válida quando forem transmitidos os seus termos, por escrito aos cocontratantes, após aprovação em Conselho Intermunicipal da CIM Viseu Dão Lafões.

Artigo 13.º - Alterações ao contrato de prestação do serviço

No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração aos preços, níveis de serviço e outras condições acordadas com a entidade adquirente, sem prejuízo de eventuais acordos entre as partes, desde que estes respeitem o estabelecido no presente caderno de encargos, e estejam de acordo com o n.º 5 do artigo 12.º do presente caderno de encargos.

Artigo 14.º - Preço contratual

1. As entidades adquirentes são as únicas responsáveis pelo pagamento do preço dos bens fornecidos e do serviço que lhes seja prestado, não podendo as entidades prestadoras de serviços, em caso algum, emitir faturas à CC-CIM Viseu Dão Lafões.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, associadas à integral execução dos serviços a executar e dos bens a fornecer, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às entidades adquirentes, nos termos exatos do presente acordo-quadro, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças às atividades necessárias à disponibilização total dos bens e serviços entre outros.
3. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo-quadro, não podendo, em qualquer caso, exceder os preços máximos apurados em sede de acordo-quadro.
4. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

Capítulo III - Penalidades contratuais

Artigo 15.º - Penalidades contratuais

1. O incumprimento das condições de fornecimento, prestação do serviço e demais obrigações previstas no acordo-quadro e nos contratos de aquisição, confere às entidades adquirentes o direito a serem indemnizadas através da aplicação de uma sanção, a creditar a favor da entidade adquirente ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, as entidades adquirentes têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa das entidades prestadoras de serviços e as consequências do incumprimento.
3. Em caso de incumprimento, deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:
 - a) Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios de faturação previstos no n.º 1 do artigo 36.º será aplicada pelo destinatário do relatório uma sanção pecuniária de 100,00€ (cem euros) por cada relatório em falta e dia de atraso;
 - b) Em caso de apresentação de relatórios de faturação com valores inferiores aos valores efetivamente faturados às entidades adquirentes, será aplicada ao cocontratante uma sanção pecuniária de 100,00€ (cem euros);
 - c) Em caso de incumprimento dos níveis de serviço, quantidades, prazos, entre outros definidos no presente acordo-quadro, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 5% do valor correspondente ao valor da prestação de serviço solicitado, por cada dia de atraso na prestação do serviço objeto do contrato, ou na correção do incumprimento identificado;
4. Em caso de resolução dos contratos por incumprimento das entidades prestadoras de serviços, as entidades adquirentes podem exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.
5. Ao valor da sanção prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelas entidades prestadoras de serviços, ao abrigo do n.º 3 do presente artigo, relativamente aos bens e serviços objeto do acordo-quadro cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.
6. As sanções previstas no presente artigo não obstam a que as entidades adquirentes possam exigir uma indemnização pelo dano excedente.
7. Para efeitos da aplicação da sanção prevista no presente artigo, considera-se que o prazo da prestação de serviços e/ou entrega de bens se encontra cumprido na data da prestação da totalidade dos serviços contratados e/ou a entrega dos bens solicitados, desde que se encontrem em condições de ser recebidos.
8. Sem prejuízo das sanções previstas no presente artigo, a entidade adquirente poderá, caso se verifique alguma das situações previstas no artigo 20.º resolver o contrato.
9. É considerado incumprimento gravoso, para efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º, a existência de 2 (dois) incumprimentos dos níveis de serviço, durante um período de 12 (doze) meses, sendo para o efeito considerados todos os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro.

Artigo 16.º - Execução da caução

1. As cauções prestadas para o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos, podem ser executadas pelas entidades adquirentes sem necessidade de prévia decisão judicial.
2. A resolução dos contratos de aquisição pelas entidades adquirentes não impede a execução da caução.

Artigo 17.º - Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato de acordo-quadro, ou nos contratos de fornecimento.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.

3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos furtivos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Artigo 18.º - Suspensão do Acordo-quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo-quadro, a CIM Viseu Dão Lafões pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo-quadro.
2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes, por carta registada com aviso de receção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
3. A CIM Viseu Dão Lafões pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo-quadro.
4. Os cocontratantes não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo-quadro.

Artigo 19.º - Motivos de suspensão ou exclusão de um cocontratante do Acordo-quadro

1. O incumprimento por qualquer das entidades cocontratantes das obrigações que sobre si recaem, nos termos do presente acordo-quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à CIM Viseu Dão Lafões o direito à exclusão dessa entidade do acordo-quadro com o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:
 - a) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Falsas declarações;
 - d) Não apresentação definitiva dos relatórios de faturação previstos no artigo 36.º do presente caderno de encargos;
 - e) Não cumprimento das obrigações de remuneração da CIM Viseu Dão Lafões nos termos do artigo 38.º do presente caderno de encargos;
 - f) A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos do artigo 20.º do presente caderno de encargos;
 - g) A verificação de incumprimento gravoso relativo ao fornecimento e/ou à prestação do serviço realizada;
 - h) Recusa de fornecimento e/ou prestação do serviço a uma entidade adquirente sem razão justificada, por escrito, à CC-CIM Viseu Dão Lafões no prazo máximo de 8 dias após a recusa;
 - i) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do presente caderno de encargos;
 - j) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente acordo-quadro;
 - k) Prestação de outros serviços não previstos no acordo-quadro.
3. O exercício do direito de exclusão terá lugar, mediante notificação, por carta registada com aviso de receção,

dirigida à entidade cocontratante, da qual conste a indicação do motivo de incumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu conhecimento pela CIM Viseu Dão Lafões.

4. A exclusão do acordo-quadro não liberta o cocontratante do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
5. A exclusão de uma entidade cocontratante não prejudica a aplicação das sanções previstas no artigo 15.º do presente caderno de encargos.
6. Em caso de verificação, designadamente, dos factos constantes das alíneas b) a k) do n.º2, pode a CIM Viseu Dão Lafões optar pela aplicação de suspensão do cocontratante do acordo-quadro, até conclusão do inquérito, em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, com a consequente inibição de participação em procedimentos iniciados ao seu abrigo, até conclusão do período de suspensão.
7. Determina-se a figura de suspensão sempre que o cocontratante não disponibilize, nas soluções eletrónicas de disponibilização de documentos de habilitação, indicados pela CC-CIM Viseu Dão Lafões, os respetivos documentos devidamente atualizados.
8. O período de suspensão referido no n.º 6 não deverá ser superior a 90 (noventa) dias, e deverá terminar com o cumprimento das falhas que motivaram a referida suspensão ou com a conclusão do processo de inquérito.
9. O cumprimento das falhas referidas no número anterior não inibe a CIM Viseu Dão Lafões do direito de resolução do contrato e consequente exclusão do acordo-quadro, nos termos no n.º 1.

Artigo 20.º - Resolução por parte das entidades adquirentes

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, as entidades adquirentes podem resolver os contratos de prestação de serviços, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades prestadoras de serviços:
 - a) Não satisfação das especificações técnicas dos serviços conforme legislação em vigor;
 - b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos e nos contratos de aquisição;
 - c) Demora superior a 3 (três) dias úteis o prazo contratualmente acordado para a prestação dos serviços ou fornecimento de bens, ou substituição dos mesmos quando rejeitados, por manifesto incumprimento do contratado, em mais de 3 pedidos de fornecimento;
 - d) Recusa expressa no pagamento das penalidades;
 - e) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - f) Incumprimento, por parte do prestador de serviços, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - g) Falsas declarações.
3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade prestadoras de serviços em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adquirente em causa.
4. A resolução dos contratos de aquisição não prejudica o direito à indemnização que caiba às entidades adquirentes, nos termos gerais de direito.

Capítulo IV - Disposições Finais

Artigo 21.º - Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente a comarca à qual compete a resolução do litígio.
2. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Artigo 22.º - Arbitragem

Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso à arbitragem, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

Artigo 23.º - Prazos e regras de contagem

Os prazos previstos no acordo-quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 24.º - Notificações

1. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceção das situações em que a Lei ou o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações serão preferencialmente efetuadas através da plataforma eletrónica utilizada pela CIM Viseu Dão Lafões, podendo ainda ser efetuadas pelos seguintes meios:
 - a) Por correio eletrónico com aviso de entrega;
 - b) Por telecópia (fax); e,
 - c) Por carta registada com aviso de receção.
3. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do acordo-quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 25.º - Cessão da posição contratual e subcontratação

1. Os cocontratantes não podem ceder a sua posição no acordo-quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. Os cocontratantes poderão subcontratar a prestação do serviço objeto do presente acordo-quadro, desde que autorizado previamente pela CIM Viseu Dão Lafões e pela entidade adjudicante, nos termos do CCP.
3. Para efeitos da produção e envio dos relatórios previstos no artigo 36.º e do pagamento da remuneração à CIM Viseu Dão Lafões previsto no artigo 38.º, todos do presente caderno de encargos, a responsabilidade mantém-se nos cocontratantes.

Artigo 26.º - Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 30 de agosto, na sua redação em vigor;
- b) Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro;
- c) Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro;
- d) Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;
- e) Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro;
- f) Lei 9/2009, de 4 de março;

- g) Decreto-Lei 92/2010, de 26 de julho;
- h) Lei 65/2013, de 27 de agosto.
- i) Código de Procedimento Administrativo;
- j) Em demais legislação aplicável.

PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

Artigo 27.º - Objeto da prestação do serviço

1. A prestação de serviço de manutenção e inspeção de equipamentos de elevação, previsto no presente acordo-quadro, deverá ser realizada de acordo com as condições definidas no presente caderno de encargos e demais documentos contratuais.
2. A entidade prestadora de serviços deverá prestar os serviços, nos termos dos planos selecionados pelas entidades adquirentes e comunicados em sede de convite, cumprindo as condições constantes no presente caderno de encargos, no anexo A, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V – Manutenção de Equipamentos de Elevação

Artigo 28.º – Especificações Técnicas da Manutenção de Equipamentos de Elevação

1. A tipologia dos equipamentos, consideradas no âmbito do presente procedimento, segue a seguinte disposição:
 - a) Ascensores (elétrico ou hidráulico) de transporte de pessoas e carga, com velocidades inferiores a 1,6 m/s, utilizaram-se dois níveis de segmentação, nomeadamente:
 - i. Capacidade máxima relacionada com a dimensão do elevador e o número máximo de pessoas a transportar e encontra-se subdividida em:
 1. $\leq 630\text{Kg}$;
 2. $> 630\text{Kg}$.
 - ii. Antiguidade ou a idade do equipamento deverá ser contabilizada desde a data da instalação do elevador ou desde uma data posterior aquando da sua requalificação e modernização completa:
 1. ≤ 10 anos;
 2. > 10 anos.
 - b) Monta-cargas (elétrico ou hidráulico) de transporte de carga, utilizaram-se dois níveis de segmentação, nomeadamente:
 - i. Capacidade máxima está relacionada com a dimensão da plataforma e o peso máximo de carga a transportar e encontra-se subdividida em:
 1. $< a 100\text{Kg}$;
 2. $\geq de 100\text{Kg}$.
 - ii. Antiguidade ou a idade do equipamento deverá ser contabilizada desde a data da instalação do monta-cargas ou desde uma data posterior aquando da sua requalificação e modernização completa:
 1. $\leq a 10$ anos;
 2. $> a 10$ anos.
 - c) Equipamentos de Acessibilidade (elétrico ou hidráulico) que se destinam a movimentar pessoas no interior de edifícios, com velocidade de deslocação igual ou inferior a 0,15 m/seg., utiliza-se um nível de segmentação, nomeadamente:
 - i. Antiguidade ou a idade do equipamento deverá ser contabilizada desde a data da instalação do equipamento ou desde uma data posterior aquando da sua requalificação e modernização completa:
 1. $\leq a 5$ anos;
 2. $> a 5$ anos.

- d) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, que se destinam a movimentar pessoas no interior de edifícios, com velocidade de deslocação igual ou inferior a 0,15 m/seg., utilizam-se dois níveis de segmentação, nomeadamente:
- i. Comprimento do lanço, entre a entrada e a saída da escada na direção da inclinação:
 1. $\leq$ a 10 metros;
 2. $>$ a 10 metros.
 - ii. Antiguidade ou a idade do equipamento deverá ser contabilizada desde a data da sua instalação ou desde uma data posterior aquando da sua requalificação e modernização completa:
 1. $\leq$ a 10 anos;
 2. $>$ a 10 anos.
2. A prestação dos serviços de manutenção simples contempla, para além dos serviços constantes no Caderno de Encargos e no Anexo V do Decreto-Lei 320/2002, de 28 de dezembro, e demais legislação em vigor, as seguintes atividades já incluídas no preço contratual:
- a) A realização de manutenção preventiva através de visitas periódicas mensais, ou de acordo com a periodicidade mínima exigida, para verificação das condições de funcionamento e realização de trabalhos correntes de inspeção, limpeza e lubrificação dos órgãos mecânicos de acordo com o plano de manutenção;
 - b) Inclui a reparação de avarias a pedido do proprietário ou do seu representante, durante os dias e horas normais de trabalho da empresa, em caso de paragem ou funcionamento anormal das instalações;
 - c) Inclui a realização de manutenção corretiva para reparação de pequenas avarias que não impliquem a substituição de peças ou componentes deteriorados;
 - d) Entende-se como pequena reparação todos os trabalhos de resolução das avarias que possam ser realizados no local pelas equipas de manutenção, sem necessidade de substituição de peças ou componentes;
 - e) Na realização dos trabalhos o cocontratante deverá ter particular atenção ao estado de todos os elementos de segurança e componentes essenciais, tendo em atenção não só os trabalhos previstos nos Planos de Manutenção Preventiva (PMP), nos termos da legislação em vigor, específicos de cada instalação de elevação, mas também todos os necessários segundo as regras de boa arte da manutenção destes equipamentos;
 - f) O fornecimento de todos os produtos de lubrificação e de limpeza, adequados e homologados, excluindo o óleo do redutor e das centrais hidráulicas;
 - g) Inclui a deslocação e a realização no local da avaliação e diagnóstico de avarias a pedido da entidade adquirente, ou de sua representante, em caso de paragem ou funcionamento anormal das instalações, e consequente manutenção corretiva pontual com reparação de componentes desde que não impliquem a sua substituição, de acordo com os níveis de serviço definidos no contrato;
 - h) No caso dos elevadores ou ascensores e equipamentos de acessibilidade, inclui a disponibilização de uma linha telefónica de apoio 24h e um serviço permanente (24h por dia, todos os dias do ano) de intervenção rápida (piquete de emergência), para desencarceramento e resgate de passageiros ou outras situações consideradas de emergência;
 - i) A realização da interligação do equipamento de tele-emergência à central computadorizada de tele-emergência, bem como a sua ativação, quando exista;
 - j) A realização de ensaios de segurança dos equipamentos, quando necessário;
 - k) A elaboração do Plano de Manutenção Preventiva, específico para cada tipo de instalação de elevação, tendo em conta as tarefas previstas no Anexo A do caderno de encargos, as instruções do fabricante e do instalador e a sua experiência;

- l) Inclui a preparação, requisição às Câmaras Municipais e acompanhamento do processo de inspeção periódica dos equipamentos de elevação no prazo legal, incluindo todas as tarefas descritas no n.º 8 do presente artigo.
3. A prestação dos serviços de manutenção completa contempla, para além dos serviços constantes no Caderno de Encargos e no Anexo V do Decreto-Lei 320/2002, de 28 de dezembro, e demais legislação em vigor, as seguintes atividades já incluídas no preço contratual:
- a) A prestação de todos os serviços e obrigações previstos no contrato de manutenção simples indicado no n.º 2 do presente artigo;
 - b) O fornecimento, reparação e substituição de todas as peças, acessórios e consumíveis necessários para manter os equipamentos em funcionamento normal e em condições de segurança, sempre que se justificar, conforme disposto no n.º 5 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e demais legislação vigente;
 - c) A manutenção corretiva pontual para resolução de avarias que incluem também a reparação e substituição de peças e componentes;
4. A prestação de serviços de manutenção completa total contempla todos os serviços previstos no contrato de manutenção completa, prevista no número anterior e, as seguintes atividades já incluídas no preço contratual:
- a) Em caso de vandalismo ou uso anormal da instalação, assegura o fornecimento e a substituição ou reparação de componentes deteriorados nos termos do disposto no n.º 6 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e demais legislação vigente.
5. Até 15 dias após a adjudicação, previamente ao início dos serviços de manutenção o cocontratante deverá elaborar e submeter para aprovação da entidade adquirente os Planos de Manutenção Preventiva (PMP), específicos de cada instalação de elevação, tendo em atenção os requisitos previstos no caderno de encargos e seus anexos, os requisitos regulamentares e legais e os específicos da instalação em causa fornecidos pelo fabricante e/ou instalador e a sua experiência.
6. Apresenta-se, no Anexo A do Caderno de Encargos, a lista de tarefas consideradas relevantes para os PMP programada, que devem ser tidas em consideração na elaboração dos PMP programada específicos dos diferentes equipamentos.
7. As tarefas previstas, nos PMP, bem como as periodicidades mínimas deverão ser consideradas nas propostas a apresentar. Qualquer alteração só poderá ocorrer com a prévia autorização expressa da entidade adquirente.
8. A prestação dos serviços de manutenção dos equipamentos de elevação por parte do cocontratante, nos termos da legislação em vigor, inclui a preparação, requisição às Câmaras Municipais e acompanhamento do processo de inspeção periódica dos equipamentos de elevação no prazo legal, incluindo todas as tarefas necessárias, designadamente:
- a) A requisição às Câmaras Municipais da inspeção periódica dos equipamentos no prazo legal, de acordo com o Anexo V ao Decreto-Lei n.º 320/2002;
 - b) A visita prévia às instalações para a realização de uma inspeção preparatória, pois o cocontratante deverá certificar-se preventivamente de que a instalação não apresenta deficiências que colidam com a segurança das pessoas;
 - c) Caso existam as deficiências indicadas no ponto anterior, o cocontratante deverá informar por escrito a entidade adquirente do detalhe das deficiências encontradas, da solução prescrita para a sua resolução com todas as reparações e correções necessárias nos equipamentos para que as inspeções periódicas sejam aprovadas. Esta informação deverá ser enviada com a antecedência necessária para que se promova a resolução das deficiências antes do termo do prazo de apresentação do pedido de inspeção periódica;
 - d) A solução deverá ser acompanhada de orçamento de reparação quando a reparação não se enquadre no contrato vigente;

- e) No caso dos contratos de manutenção simples, o cocontratante deverá enviar à entidade adquirente os elementos necessários para que esta efetue o pagamento da taxa de inspeção, com a antecedência necessária em relação ao termo do prazo de apresentação do pedido de inspeção periódica;
- f) Se, em resultado das inspeções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança das pessoas, deverá proceder-se a uma reinspeção para verificar o cumprimento dessas cláusulas.
- g) O cocontratante deverá garantir o acompanhamento presencial por um ou mais técnicos da entidade cocontratante (EMIE), de todos os atos realizados no âmbito de inspeções periódicas ou extraordinárias e reinspeções às instalações, inquéritos ou peritagens legalmente exigíveis, disponibilizando todos os meios técnicos necessários à sua realização.
- h) Em caso de ausência do técnico responsável pela manutenção do equipamento o cocontratante deverá indicar atempadamente o nome e contactos do técnico que o irá substituir.
- i) Comunicação aos proprietários do término da validade do certificado de inspeção e da necessidade de pagamento da taxa, com a antecedência mínima de 60 dias.
- j) No caso de existir não conformidade, emissão e envio da nota de cláusulas ao proprietário, ou explorador, com conhecimento à EMIE, para cumprimento num prazo máximo de 30 dias e nova informação para pagamento da taxa.

Artigo 29.º – Requisitos do Serviço de Manutenção de Equipamentos de Elevação

1. A aquisição de serviços de manutenção de equipamentos de elevação, objeto dos lotes 1 a 4, do presente acordo-quadro assume a natureza de contrato de manutenção simples e completa, nos seguintes termos:
 - a) Manutenção simples dos equipamentos afetos às instalações de elevação, de forma a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição de componentes;
 - b) Manutenção completa dos equipamentos afetos às instalações de elevação, de forma a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes deteriorados em função do normal funcionamento da instalação, sempre que se justificar, conforme o disposto no número 5 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e demais legislação vigente;
 - c) Manutenção completa total dos equipamentos afetos às instalações de elevação, de forma a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento assegurando, em caso de vandalismo ou uso anormal da instalação, o fornecimento e a substituição ou reparação de componentes deteriorados.
2. As especificações técnicas e a caracterização dos principais serviços incluídos em cada tipo de contrato de manutenção estão definidas no presente caderno de encargos.
3. A responsabilidade pelo pagamento da taxa de inspeção ou reinspeção é da entidade adquirente.
4. Caso seja necessário efetuar a reinspeção ou reinspeções por motivos não imputáveis à entidade adquirente, a responsabilidade do pagamento da respetiva taxa cabe ao cocontratante, cumprindo-se assim o acordo previsto no n.º 2.3 do Anexo V ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.
5. Antes do término da execução do contrato, o cocontratante deve elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato e avaliando o estado geral dos equipamentos.
6. Os serviços de manutenção deverão respeitar todas as obrigações previstas na legislação aplicável, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e a Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto e devem ser executados segundo as regras de boa arte, tendo em conta a norma harmonizada EN 13015:2001 – Manutenção de elevadores e escadas mecânicas: regras para as instruções de manutenção.
7. O cocontratante tem a obrigação de garantir a presença do técnico responsável pela manutenção dos equipamento e instalações, ou seu substituto, em reuniões técnicas de acompanhamento dos serviços prestados com a entidade adquirente sempre que esta o solicitar, em periodicidade, local e data a combinar, podendo abordar os seguintes

assuntos, entre outros:

- a) Validação das fichas de procedimentos de segurança dos trabalhos, se aplicável;
 - b) Validação dos planos de manutenção preventiva específicos de cada instalação de elevação;
 - c) Entrega e análise dos relatórios técnicos de manutenção em formato a acordar com a entidade adquirente e contendo, no mínimo, a documentação referente à execução da manutenção periódica programada e pontual corretiva;
 - d) Análise do cumprimento do plano de trabalhos de manutenção periódica programada e eventuais ajustes;
 - e) Análise das eventuais avarias e respetivas causas e definição de ações de melhoria tendentes a resolver as situações mais comuns;
 - f) Análise e decisão de todas as situações referentes às inspeções periódicas;
 - g) Análise dos indicadores de desempenho dos níveis de serviço de cada equipamento e aplicação, eventual, das sanções e penalidades daí decorrentes.
- 8.** Sempre que se verifique uma anomalia no estado ou funcionamento dos componentes ou um desvio relativamente aos intervalos de variação usuais que possam pôr em causa a segurança dos passageiros, os equipamentos deverão ser imediatamente ajustados e/ou reparados ou, no caso de isso não ser possível, deverá ser ponderado o risco de funcionamento da instalação de elevação no período expectável de preparação da reparação e/ou substituição dos componentes.
- 9.** Cada situação de avaria deverá ser registada no livro de manutenção, sem prejuízo do disposto no n.º10 do artigo 31.º.
- 10.** Na situação normal de manutenção preventiva programada, o cocontratante deverá planear as intervenções periódicas e programar a execução dos trabalhos de forma a não prejudicar a normal atividade da entidade adquirente e informar a entidade adquirente antecipadamente da(s) data(s) e hora(s) em que pretende efetuar a manutenção.
- 11.** O cocontratante deverá realizar os trabalhos preparatórios e acessórios necessários à efetiva prestação dos serviços contratados destinados a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a utilização de ferramentas, utensílios e equipamentos que devam ser utilizados e ainda transportes, seguros e encargos fiscais ou sociais necessários à sua execução.
- 12.** O cocontratante deverá realizar uma ação de formação anual à equipa indicada pela entidade adquirente que ficará responsável pelo funcionamento diário do equipamento, por forma a transmitir os procedimentos básicos de atuação e segurança em caso de avaria e situação de emergência, cumprindo, no mínimo, o seguinte conteúdo programático:
- a) Para os ascensores, desencravamento dos ascensores pelo exterior com uma chave que se adapte ao triângulo;
 - b) Entrega de, pelo menos, um exemplar da chave ao responsável do edifício, acompanhada de uma instrução escrita, assinalando as precauções especiais a tomar para evitar acidentes que possam resultar de um desencarceramento;
 - c) Ações a desenvolver em caso de acidente, avaria, paragem e/ou emergência.
- 13.** O cocontratante deverá colaborar e prestar todos os esclarecimentos necessários que lhe forem solicitados pela entidade adquirente, fornecendo todos os elementos que lhe forem solicitados.
- 14.** No caso de tal ser solicitado, o cocontratante deverá fornecer à entidade adquirente as fichas de procedimentos de segurança, para os trabalhos que comportem risco especial de acordo com o artigo 14.º do Decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, assegurando que os trabalhadores intervenientes tenham conhecimento das mesmas.
- 15.** O cocontratante é responsável por todos os prejuízos e danos causados à entidade adquirente ou a terceiros que, por qualquer motivo, resultem da execução do contrato, por si ou por subcontratados, da atuação do seu pessoal ou do deficiente comportamento dos materiais ou equipamentos fornecidos e instalados, incluindo a sua interligação com os equipamentos já existentes e pelas avarias causadas a equipamentos da entidade adquirente ou de terceiros.

16. O cocontratante tem a obrigação principal de prestar os serviços de manutenção dos equipamentos de elevação com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de serviço em causa, de acordo com os termos e condições previstos no caderno de encargos e anexos e no contrato específico celebrado ao abrigo deste acordo-quadro, em respeito pelas normas legais e pelas boas regras de arte, através de pessoal técnico especializado.
17. A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado a fornecer todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução dos referidos serviços, nos termos do artigo 452.º do CCP.
18. Todos os equipamentos reparados ou substituídos deverão ser sujeitos a inspeções/testes de bom funcionamento, no sentido de comprovar que os mesmos se encontram aptos a satisfazer as condições das normas técnicas oficiais aplicáveis.
19. As inspeções/testes serão executadas por conta e risco do cocontratante.
20. Sempre que solicitado a Empresa de Manutenção de Ascensores (EMA), deverá instalar o sistema de comunicação bidirecional que comunica em caso de emergência entre a cabine e a sua central de avarias. No final do contrato a EMA desativa e desinstala este sistema de comunicação bidirecional.

Artigo 30.º – Garantia dos Materiais e Equipamentos

1. O cocontratante fica sujeito às exigências legais, obrigações e prazos aplicáveis aos contratos de fornecimento de bens e/ou prestação de serviços, conforme aplicáveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na proposta adjudicada e no caderno de encargos.
2. O prazo de garantia mínimo para a colocação em serviço de novos materiais ou equipamentos é de 2 anos, contados da data de receção e aceitação da intervenção de reparação e/ou substituição dos equipamentos.
3. Durante o prazo de garantia o cocontratante obriga-se a proceder, imediatamente e por sua conta e risco, às substituições de materiais e a executar todos os trabalhos de reparação de todos os defeitos que se verificarem, causados por deficiência de execução ou dos materiais utilizados, ou que se mostrem indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal dos equipamentos nas condições previstas.
4. O cocontratante deverá entregar o certificado do fabricante, acompanhado de tradução (caso esteja redigido em língua estrangeira), no qual se ateste que o equipamento de substituição é novo e foi construído na referida fábrica.
5. A garantia abrange:
 - a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos;
 - c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos;
 - d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e) O transporte dos bens ou das peças ou componentes defeituosos para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - g) A mão-de-obra.
6. A reparação ou substituição de materiais e equipamentos prevista na presente cláusula deve ser iniciada imediatamente após notificação da entidade adquirente e realizada dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adquirente e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Artigo 31.º - Níveis de serviço de Manutenção de Equipamentos de Elevação

1. Sem prejuízo dos níveis de serviço a concretizar, desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades das necessidades aquisitivas das entidades adquirentes, deve o cocontratante cumprir, no mínimo, os níveis de serviço indicados nos pontos seguintes, sob pena de lhe poderem ser aplicadas sanções e penalidades contratuais.
2. Em situação de desencarceramento e resgate de passageiros ou outras situações consideradas de emergência:
 - a) O tempo de resposta máximo é de uma hora após a realização do pedido através da linha telefónica de apoio 24h, o que inclui o acesso ao local e retirada dos passageiros;
 - b) A equipa de manutenção deverá realizar o diagnóstico da situação de avaria e proceder à reposição do funcionamento do elevador no prazo definido para a situação de manutenção corretiva abaixo descrita;
 - c) Em todas as situações deverá ser verificado o correto funcionamento do botão de alarme e do sistema de comunicação bidirecional.
3. Em situação de avaria grave com imobilização do equipamento e consequente colocação do mesmo fora de serviço, a manutenção corretiva deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
 - a) O tempo máximo para responder à solicitação, aceder ao local, efetuar o diagnóstico da situação de avaria e proceder à reposição do funcionamento do equipamento é de 24 horas após a realização do pedido;
 - b) O prazo acima definido poderá ser ultrapassado se for necessário a substituição de peças ou acessórios não disponíveis em tempo útil, embora o cocontratante deva ter disponível em *stock* a maioria das peças de substituição que usualmente são objeto de deterioração. Nesse caso o cocontratante deverá comunicar à entidade adquirente a forma e o prazo de resolução da avaria, que não deverá ser superior a 72 horas após a realização do pedido.
4. Em situação de avaria não urgente que não impeça o funcionamento do equipamento, a manutenção corretiva deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
 - a) O tempo de resposta máximo para atender à solicitação, aceder ao local, efetuar o diagnóstico da situação de avaria e proceder à reposição do normal funcionamento do equipamento é de 72 horas após a realização do pedido;
 - b) O prazo acima definido poderá ser ultrapassado se for necessário a substituição de peças ou acessórios não disponíveis em tempo útil, embora o cocontratante deva ter disponível em *stock* a maioria das peças de substituição que usualmente são objeto de deterioração. Nesse caso o cocontratante deverá comunicar à entidade adquirente a forma e o prazo de resolução da avaria, que não deverá ser superior a 5 dias úteis após a realização do pedido.
5. Os prazos acima definidos poderão ser ultrapassados, sujeito ao acordo da entidade adquirente.
6. O tempo de resolução de avarias acima previsto pode ser inferior no caso de situações extremas e de acordo com as cláusulas específicas do contrato estabelecido com a entidade adquirente.
7. Nos casos de o contrato não prever o fornecimento de peças e dos componentes deteriorados o prazo de resolução das avarias suspende-se até ser dada a autorização por parte da entidade adquirente para a realização dos trabalhos não previstos no contrato.
8. Na situação descrita no ponto anterior, o cocontratante deverá informar a entidade adquirente em prazo adequado, do detalhe das deficiências encontradas e das peças a substituir, da solução prescrita para a sua resolução e do orçamento de reparação.
9. Sempre que solicitado pela entidade adquirente, após as visitas periódicas ou a realização de quaisquer trabalhos de manutenção dos equipamentos de elevação, sejam eles pontuais para substituição ou reparação de componentes deteriorados ou periódicos seguindo as visitas mensais de manutenção programada, o cocontratante, deverá proceder ao registo de presença nos termos a definir pela entidade adquirente, elaborar e enviar para a entidade adquirente o relatório discriminado da intervenção no prazo acordado com a mesma.
10. O técnico principal responsável pela manutenção do equipamento deverá estar disponível para prestar o esclarecimento de quaisquer dúvidas em horário a acordar com a entidade adquirente.

CAPÍTULO VI – Inspeção de Equipamentos de Elevação

Artigo 32.º – Especificações Técnicas da Inspeção de Equipamentos de Elevação

A aquisição de serviços de inspeção de equipamentos de elevação, objeto do lote 5, do presente acordo-quadro, decorre da exigência legal prevista, em particular, o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, que determina a necessidade de sujeitar os ascensores, elevadores e monta-cargas, com capacidade superior a 100kg, equipamentos de acessibilidade, escadas mecânicas e tapetes rolantes a inspeções periódicas a realizar pelos Municípios ou entidades inspetoras com competências delegadas.

Artigo 33.º – Requisitos do Serviço de Inspeção de Equipamentos de Elevação

1. O cocontratante selecionado deverá assegurar a realização dos serviços de inspeção periódicas, reinspeções, inspeções extraordinárias, inquéritos e peritagens e selagem, nos termos da legislação em vigor e de acordo com o solicitado pelas entidades adquirentes em sede de convite.
2. O cocontratante selecionado deverá garantir o integral cumprimento das competências atribuídas aos Municípios, previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.
3. Após a realização da inspeção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, o cocontratante (entidade inspetora) deverá afixar na instalação e em local bem visível, uma chapa, ou semelhante, com a informação das datas de inspeção e de validade, bem como, será emitido pelo cocontratante um Certificado de Inspeção Periódica, o qual deve mencionar o mês e ano em que deverá ser solicitada a próxima inspeção.
4. A chapa referida no número anterior deverá conter os logotipos do cocontratante, bem como da entidade adquirente.
5. O Certificado de Inspeção Periódica deverá obedecer ao modelo aprovado pela Direção Geral de Energia e Geologia.
6. O cocontratante deverá enviar aos proprietários das instalações inspecionadas, os Certificados de Inspeção ou Exploração, com conhecimento à entidade adquirente e às EMIE respetivas.

Artigo 34.º - Níveis de serviço de Inspeção de Equipamentos de Elevação

1. O cocontratante selecionado deverá assegurar o seguinte conjunto de serviços adicionais:
 - a) Receção, processamento administrativo e arquivo de processo;
 - b) Agendamento da inspeção e/ou reinspeção;
 - c) Comunicação, por escrito, ao proprietário e à entidade adquirente, com indicação da data e hora em que terá lugar a inspeção;
 - d) Realização da inspeção periódicas e reinspeção periódica no prazo máximo de 30 dias a contar da data de receção do pedido efetuado pelo Município;
 - e) Após a inspeção e/ou reinspeção emissão e envio do certificado de inspeção (no prazo máximo de 15 dias), com indicação do mês e ano em que deve ser solicitada a próxima inspeção;
 - f) Envio ao Município e à empresa de Manutenção de Equipamentos de Elevação de cópia dos documentos mencionados nos pontos e) e g);
 - g) Envio ao Município um relatório mensal das atividades realizadas onde constará a seguinte informação:
 - i. Número de instalações inspecionadas e respetivos números de processo;
 - ii. Número de instalação que tiverem parecer favorável e foram objeto de emissão de certificado;
 - iii. Número de instalações que não obtiveram parecer favorável e foram objeto de emissão de nota de cláusulas de não conformidade;
2. Os documentos mencionados nos pontos e), g) e h) devem ser remetidos ao Município nos primeiros 15 dias do mês seguinte à execução dos serviços.

Artigo 35.º - Revisão dos níveis de serviço

1. Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.
2. A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado para o efeito.
3. As revisões previstas nos números anteriores não podem conduzir à modificação do objeto do acordo-quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo

Artigo 36.º - Emissão de relatórios de faturação

1. É obrigação dos prestadores de serviços submeterem, até ao dia 20 do mês subsequente ao final do semestre do ano civil a que digam respeito, nos termos da alínea j) do n.º1 do artigo 6.º do presente caderno de encargos, os relatórios de faturação, efetuada no âmbito de contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro, através da área reservada do site da Central de Compras, em: <http://centraldecompras.cimvdl.pt>.
2. A não submissão dos relatórios ou a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da atividade e a faturação, tem um efeito suspensivo no pagamento das faturas em dívida até à regularização da situação em causa.
3. Para efeitos do disposto no número anterior o prestador de serviços deve ser previamente notificado para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação em falta no relatório enviado.

Artigo 37.º - Preços dos serviços

1. A formação dos preços dos serviços objeto do presente acordo-quadro, resulta da aplicação dos preços unitários às quantidades solicitadas, apurado na sua consulta aos cocontratantes.
2. Os valores apurados nos termos do número anterior não poderão ser superiores aos apresentados em sede de acordo-quadro, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto das entidades prestadoras de serviços.
3. Os valores a apresentar pelas entidades prestadoras de serviços não incluem IVA.

Artigo 38.º - Remuneração da CC-CIM Viseu Dão Lafões

1. Os prestadores de serviços remunerarão a CC-CIM Viseu Dão Lafões, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo-quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 3% da faturação às entidades adquirentes, naquele período.
2. Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A CIM Viseu Dão Lafões deverá emitir fatura correspondente ao semestre em causa após a receção dos relatórios de faturação e gestão previstos no presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efetuado até 60 dias a contar da data de receção da fatura.

PARTE III - PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES

Artigo 39.º - Aquisição de serviços de manutenção e inspeção de equipamentos de elevação

1. A aquisição de serviços âmbito do presente acordo-quadro pelas entidades adquirentes, será nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, efetuada por consulta prévia a todas as entidades cocontratantes que tenham assinado o contrato de acordo-quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.
2. As consultas às entidades cocontratantes ao abrigo do acordo-quadro poderão ser efetuadas pela CC-CIM Viseu

Dão Lafões ou por qualquer outra entidade que a integre.

3. A CIM Viseu Dão Lafões, quando entidade agregadora, poderá negociar as propostas apresentadas pelas entidades cocontratantes.
4. Nas consultas, as entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 dias.
5. No âmbito dos lotes 1 a 4, as entidades adquirentes apresentarão, em sede de convite, o seu perfil de necessidade, em particular os seguintes elementos:
 - a) Tipo de manutenção pretendida;
 - b) Indicação da tipologia equipamentos de elevação, de acordo com os termos do artigo 28.º,
 - c) Morada do local onde se encontra instalado o equipamento de elevação.
6. No âmbito do lote 5, as entidades adquirentes apresentarão, em sede de convite, os seguintes elementos:
 - a) Tipo de ação requerida;
 - b) Morada do local onde está instalado o equipamento de elevação;
 - c) Número do processo.
7. No convite, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do presente caderno de encargos, as entidades adquirentes podem prever sanções, por incumprimento contratual, sem prejuízo das seguintes:
 - a) Por incumprimento dos prazos de resolução de avarias fixados no presente caderno de encargos ou outros prazos fixados pela entidade adquirente no contrato celebrado ao abrigo do acordo-quadro;
 - b) Índices de disponibilidade dos equipamentos, se forem definidos pela entidade adquirente no contrato celebrado ao abrigo do acordo-quadro;
 - c) Incumprimentos das ações inspetivas;
8. O valor das sanções pecuniárias previstas no número anterior podem ser deduzidas ao preço contratualizado.
9. A entidade adquirente responsável pela consulta pode recorrer ao leilão eletrónico, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos, para melhorar as condições propostas pelos cocontratantes.
10. As entidades adquirentes atribuirão o fornecimento à entidade cocontratante que apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo 40.º do presente caderno de encargos, consoante o lote em apreço.

Artigo 40.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-quadro

1. A adjudicação é feita pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa, por lotes, segundo as seguintes modalidades:
 - a) Proposta do mais baixo preço ou custo;
 - b) Proposta da melhor relação qualidade-preço.
2. A adjudicação segundo a modalidade da melhor relação qualidade-preço, para qualquer dos lotes, tem em conta os seguintes fatores:
 - a) Preço e/ou custo, com ponderação mínima de 60% (sessenta por cento);
 - b) Níveis de serviço associados à prestação do serviço podendo ser ponderados os seguintes subfactores:
 - i. Prazo de prestação do serviço;
 - ii. Prazos de pagamento;
 - iii. Certificações e normas;
3. Para efeitos de avaliação do fator preço ou custo, a entidade adquirente deverá ponderar os preços propostos e os custos associados de acordo com o seu perfil de necessidade, designadamente no que respeita às quantidades.
4. Para efeitos da avaliação dos prazos de pagamento, a entidade adquirente deverá ponderar os prazos de pagamento propostos, até ao limite legalmente definido.
5. Para efeitos da avaliação das certificações/normas, poderá ser valorizado a quantidade e relevância das credenciações apresentadas pelo cocontratante, cujos parâmetros devem ser definidos pela entidade adquirente,

devendo limitar-se às certificações relacionadas com a qualidade, o ambiente e a segurança desde que se considerem relacionados com o objeto do contrato os fatores envolvidos no processo específico de prestação dos serviços.

6. As entidades adquirentes devem prever critérios de desempate das propostas que possam estar relacionados com as ponderações atribuídas aos fatores que densificam o critério de adjudicação, propostas que tenham sido apresentadas por empresas sociais ou por pequenas e médias empresas, por ordem crescente de categoria das empresas, devendo para tal ser considerada a categorização definida na recomendação 2003/361/CE adotada pela Comissão Europeia.

Artigo 41.º - Despesas

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

Artigo 42.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro têm a duração mínima de 12 meses, renováveis por períodos de 12 meses, até ao limite de 24 meses.
2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo-quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo-quadro, desde que não ultrapassem a duração prevista nos números anteriores.
3. A celebração de novo acordo-quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro objeto do presente caderno de encargos.

Artigo 43.º - Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente caderno de encargos.

Lista de Anexos ao Caderno de Encargos

Anexo A – Lista de Atividades;